TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	360565/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACIR JOSÉ ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2477/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. UEPG. Exercício 2020. Pelo parcial provimento a fim de afastar a multa aplicada decorrente do pagamento de gratificação (TIDE), e as ressalvas, recomendação e determinação referentes aos saldos META4 e do SIAP e à prestação de serviços por profissional já contratado por regime especial.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e pelo Sr. Miguel Sanches Neto em face do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno que julgou pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, com aplicação de multa, determinações e recomendações no seguinte sentido:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> **I-** Julgar **regular com ressalvas,** as contas anuais da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do reitor Miguel Sanches Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência do item de análise *Achado(s) constante(s) dos Relatórios*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

Anuais das Inspetorias de Controle Externo, previsto na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

a) Pagamento de *gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva* (TIDE), no montante de R$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;
b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;
c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;
d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);
e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;
f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;
g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

II- aplicar a **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima;

III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes **determinações**:

a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;
b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), **no prazo de 30 dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

IV- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes **recomendações**:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;
b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;
c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;
d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual n° 15.608/2007, de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;
e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V, da Lei nº 15.608/2007;
f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;
g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II, c/c com o art. 76, § 6.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 5.º e 54 do Decreto Estadual nº 4.507/2009;
i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII c/c art. 97, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
j) O atendimento aos artigos 17 e 22, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à faculdade do credenciado em solicitar o seu descredenciamento a qualquer tempo;
k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas;
l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.
m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;
n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

V. dar ciência da presente decisão à 7ª Inspetoria de Controle Externo, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal, para fins de monitoramento quanto às determinações e recomendações exaradas; e

VI. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

Alegam os recorrentes no Recurso de Revista interposto, em síntese:

a) que deve ser afastada a multa aplicada decorrente do pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), considerando que a recomendação da Comissão de Política Salarial (CPS) não possui força de lei; que o pagamento ocorreu somente em janeiro de 2020, sendo interrompido em fevereiro de 2020 e retomado por força de decisão judicial, bem como a convalidação efetuada pelo art. 15 da Lei nº 20.932/21; e que, em situações semelhantes, houve o afastamento da multa por parte do TCE-PR, não havendo neste caso observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor;

b) a regularidade da ressalva do item I – b[1], pois a Universidade cumpriu com a obrigação de redução de horas extras;

c) o aspecto pontual da divergência ressalvada no item I – c[2], com a adequação de rotina de envio de informação ao SIAP, a extinção das DAS a partir do mês de junho de 2020, e o ajuste de calibração do sistema com os códigos utilizados para classificação dos servidores; bem como que, desde janeiro/22, não estão sendo mais incluídas as bolsas das residências na folha de pagamento, que consequentemente não constam mais do SIAP;

[1] b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;
[2] c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

d) foi efetuada a abertura de processo para ressarcimento dos valores objeto do item I – d[3], atuados no processo SEI/UEPG, de número 22.00003959-0;

e) as ressalvas e recomendações referentes a procedimentos licitatórios[4] foram corrigidas no âmbito daqueles procedimentos, com exceção do item I – f, em razão de resposta da Procuradoria-Geral do Estado à consulta formulada de que as Universidades Estaduais não podem exercer a função de gerenciadoras do SRP, podendo atuar apenas como participantes ou aderentes;

f) adoção de medidas de controle provisórias, bem como abertura de demanda para resolução definitiva do problema objeto do item I – g[5], buscando a realização de modificação do sistema de folha de pagamento, ou criação de novo, para admitir o registro e controle de saldos de férias recebidas e não usufruídas integralmente, passando assim a constar dos históricos funcionais.

Assim, requereram o provimento do recurso a fim de que a prestação de contas referente ao exercício 2020 da Universidade Estadual de Ponta Grossa seja julgada regular, com o afastamento das ressalvas e da multa imposta ao gestor.

O Recurso de Revista foi recebido mediante o Despacho nº 680/22 – GCILB (peça 65).

Na Instrução nº 73/22 – 7ICE (peça 75), concluiu a **7ª Inspetoria de Controle Externo** pelo provimento parcial do recurso no sentido de: **a)** afastar a multa decorrente da despesa relativa à TIDE, mantendo-se a ressalva; **b)** pelo

[3] d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);
[4] e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;
f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;
[5] g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

saneamento da ressalva e da determinação referente à prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES), constatando ter ocorrido instauração de processo administrativo com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ademais, opinou pelo não provimento do recurso em relação às despesas com serviço extraordinário (hora extra); à divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP; às ressalvas e recomendações quanto a procedimentos licitatórios; e às falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores.

Na Instrução nº 872/22 – CGE, a **Coordenadoria de Gestão Estadual** concordou em parte com o posicionamento da 7ª ICE, discordando somente em relação ao item referente à divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP, por se tratar de um fato pontual devidamente sanado, opinando pelo provimento do recurso também nesse ponto, afastando-se a ressalva, bem como a recomendação relacionada a este item.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 1186/22 – 7PC (peça 77), opinou pelo provimento parcial do recurso exclusivamente para afastamento da multa aplicada e retirada da determinação prevista no item III, "b" do Acórdão nº 1074/22 – Tribunal Pleno[6], mantendo-se as demais conclusões do Acórdão.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, corroboro o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade. Considerando que o recurso se refere a diversos

[6] III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:
b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

pontos do Acórdão, para melhor visualização necessária se faz sua análise em tópicos distintos.

II.I. Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE)

Em relação ao ponto o Acórdão assim decidiu:

> I- (...):
>
> a) Pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;
>
> (...)
>
> II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Miguel Sanches Neto, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima;
>
> III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:
>
> a) Que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

No tocante à multa estipulada, o posicionamento uniforme da 7ª ICE, CGE e MPC foi pela possibilidade de afastamento da sanção, o qual eu acompanho.

Observa-se que tal despesa ocorreu somente no mês de janeiro de 2020, sendo interrompida no mês subsequente e retomada em virtude de decisão judicial.

Ademais, existem precedentes deste TCE-PR em situações semelhantes pelo afastamento da aplicação da multa, por exemplo, o Acórdão nº 3475/21 – Tribunal Pleno (Processo nº 250286/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

Nesse sentido, observo que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza foi Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, ou seja, por pouco mais de um mês, e o gestor seguinte, Sr. Fabio Hernandes, embora tenha exercido o cargo no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, foi o responsável pela cessação do pagamento, já no mês seguinte ao de sua posse, isto é, em março.

Destaco que situação semelhante é identificada na prestação de contas da UNIOESTE referente ao exercício de 2020, conforme autos 24928-8/21, uma vez que se afastou a multa em relação ao gestor que determinou a cessação do pagamento da TIDE.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para impor a ressalva às contas em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, a fim de manter uma uniformidade do entendimento deste TCE-PR, impõe-se o afastamento da multa aplicada no item II do Acórdão recorrido, mantendo-se, no entanto, a ressalva e a determinação, considerando que as impropriedades efetivamente ocorreram.

II.II. Serviço Extraordinários

Esse tema foi tratado nos seguintes itens do Acórdão:

I – (...)

b) Não redução de 10% em despesas com serviço extraordinário (hora extra) no segundo semestre de 2019, em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial;

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

IV- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações:

a) Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEPG, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

Os recorrentes argumentam que a própria decisão combatida reconheceu que houve uma redução substancial dos valores de horas extras a partir de maio de 2020.

Entretanto, justamente pelo fato de o próprio Acórdão recorrido ter sopesado a redução é que o fato deu ensejo somente à ressalva e a expedição de recomendação, sem maiores sanções.

Assim, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.III. Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP (Conciliação Bancária)

O ponto recorrido foi objeto dos seguintes itens do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno

I – (...)

c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;

IV – (...)

(...)

b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

Alegam os recorrentes que a questão foi de ordem pontual, já justificada e corrigida. Neste ponto, enquanto o MPC e a 7ª ICE opinaram pelo não provimento do recurso, a CGE entendeu pelo seu provimento, com o afastamento da recomendação e ressalva relacionadas ao item.

Acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual no entendimento de que, considerando que a irregularidade decorreu de um fato pontual já sanado, decorrente da divergência entre os saldos registrados nos sistemas META4 e do SIAP, não havendo informações nos autos sobre descumprimento à Orientação Técnica Contábil nº 06/2020 (há notícia de que a 7ª ICE estaria efetuando trabalho específico para analisar o grau de aderência da entidade à OCT nº 06/2020, como se vê na Instrução nº 90/21 - 7ICE, peça 57, fl. 5) merece provimento o recurso para afastar a recomendação e ressalva sobre esse assunto.

II.IV Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES)

Nessa parte, o recurso refere-se aos seguintes itens do Acórdão recorrido:

> I. (...)
>
> d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES);
>
> III- expedir à UEPG, na pessoa de seu representante legal, as seguintes determinações:
>
> (...)
>
> b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

Seguindo o entendimento exposto pela 7ª ICE e pela CGE, entendo que restaram sanados tais itens, tendo em vista que houve a instauração de processo administrativo pela entidade sob n.º 22.00003959-0 com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, razão pela qual deve ser provido o recurso com a retirada da ressalva e da determinação acima transcritas.

II.V. Ressalvas e recomendações quanto a procedimentos licitatórios

No Acórdão figurou:

I. (...)

e) Irregularidades em credenciamentos de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde: ausência de pesquisas para formação de preços; numeração incorreta de páginas dos autos; indicação de recursos orçamentários em valor inferior ao da contratação; ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração; exigência de qualificação técnica excessiva; previsão da figura de responsável técnico, estando a ela associada as seguintes constatações: (a) ausência de explicitação sobre como será garantida a isonomia e o rodízio entre os credenciados, além de (b) como se dariam o acompanhamento, mensuração e fiscalização dos serviços prestados; (c) atribuição ao particular de funções de gestão, supervisão, fiscalização e representação; (d) e conflito de interesses no fato de uma mesma empresa poder atuar concomitantemente como prestadora do serviço e responsável técnica; previsão das condutas passíveis de sanção e das respectivas penalidades de modo insuficiente; previsão de restrições ilegais ao descredenciamento; violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal;

f) Não adoção do sistema de registro de preços em pregão eletrônico para a aquisição de hortifrutigranjeiros e em diversas outras contratações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

IV – (...)

c) Que a UEPG promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento, conforme artigo 70, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

d) Numerar e rubricar as folhas dos processos em trâmite na entidade, conforme disposto no caput do artigo 40, da Lei Estadual n° 15.608/2007, de forma a cumprir aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e segurança jurídica;

e) Que se faça constar expressamente em seus processos a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa, em atendimento ao art. 35, § 4.º, inciso V, da Lei nº 15.608/2007;

f) Que sempre sejam demonstrados os critérios técnicos e o memorial de cálculo para definição dos quantitativos previstos nos instrumentos convocatórios, em atendimento ao disposto no art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

g) Que se abstenha de exigências que inibam a participação de interessados na licitação ou que conste no processo a fundamentação quanto à necessidade dessas exigências, conforme art. 73, II, c/c com o art. 76, § 6.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

h) Que defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço, conforme art. 25, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 5.º e 54 do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

i) Que os editais de sua competência tragam com clareza as sanções cabíveis ao descumprimento das obrigações contratuais, em atendimento ao art. 99, VIII c/c art. 97, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

j) O atendimento aos artigos 17 e 22, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, quanto à faculdade do credenciado em solicitar o seu descredenciamento a qualquer tempo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

> k) Que o edital seja elaborado de forma clara, de modo a reduzir a margem para interpretações inapropriadas;
>
> l) Que as próximas licitações instauradas pela UEPG ocorram preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando presente ao menos uma das situações previstas no art. 23, caput e § 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Caso seja outra a escolha da Entidade, que seja devidamente justificada a opção por outro sistema de aquisição e comprovada a inviabilidade de utilização do SRP.

No tocante a tais ressalvas e recomendações os recorrentes, de forma genérica, apenas informaram que tais inconformidades já teriam sido adequadas, o que se mostra insuficiente para dar provimento ao recurso, considerando que tal afirmação não ilide os argumentos trazidos pelo Acórdão recorrido.

Especificamente em relação à não utilização do sistema de registro de preços, acrescentaram os recorrentes de que foi efetuada consulta à Procuradoria-Geral do Estado havendo resposta de que "*as Universidades Estaduais não podem exercer a função de gerenciadoras do SRP, podendo atuar, no contexto desse procedimento auxiliar, apenas como participantes ou aderentes*".

Sobre o tema acompanho integralmente as conclusões da 7ICE sobre o assunto, as quais transcrevo a seguir:

> (...) de acordo com a regulamentação vigente, independentemente do objeto a ser licitado (aquisição de bens, serviços ou obras e serviços de engenharia), o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Decreto Estadual nº 7.303/2021 (a ser revogado a partir de 01/04/2023) fixaram como órgãos gerenciadores do SRP apenas a SEAP, SESA, PARANÁ EDIFICAÇÕES – PRED e FUNDEPAR. Assim, as Instituições de Ensino Superior (IEES), incluindo-se aí a Universidade Estadual de Ponta Grossa, encontram-se impedidas de instaurar quaisquer processos de licitação, utilizando-se o SRP, a não ser que ingressem como participantes ou aderentes, conforme pontuou inclusive a Procuradoria Geral do Estado, através da Informação 32/2022 – PRCPGE, citada pela entidade ora recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

É importante destacar que, com o advento da nova regulamentação, a utilização do registro de preços foi gradativamente sendo afastada pelas IEES. A última licitação publicada através de Registro de Preços, independente do objeto, pela UEPG foi o PE nº 143/2021 em 30/11/2021.

Em síntese, **em que pese a existência de base legal em sentido estrito atualmente para se indicar os órgãos gerenciadores do SRP, tal condição não havia quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 13/2020, haja vista que a restrição na utilização do sistema era prevista apenas em regulamento. Diante disso, entendo que a ressalva prevista no Acórdão nº 1047/22 – STP (peça 60), precisamente no item I, alínea "f" de sua parte dispositiva, pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por representar a situação encontrada pela fiscalização no decorrer do exercício de 2020**. (grifei)

Por conta disso, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.VI. Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores

O Acórdão tratou do tema da seguinte maneira:

I – (...)

g) Falhas no controle dos dias de férias efetivamente fruídas pelos servidores e das regras programadas no sistema que realiza o cálculo das verbas devidas aos servidores;

IV – (...)

m) Que seja criado processo de trabalho para registrar, de forma eficiente e centralizada, eventual saldo de férias dos servidores, decorrente da suspensão do período de fruição;

n) Que seja criado processo de trabalho de análise, controle e conferência do sistema informatizado que realiza os cálculos da folha de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

pagamento, que contemple a emissão de relatórios e disponibilize informações sobre as regras programadas pela área de Tecnologia da Informação;

Neste ponto o recurso apenas reitera a informação prestada em sede de contraditório de que foram tomadas medidas provisórias de controle, por meio de planilhas eletrônicas, e que houve a abertura de demanda para resolução definitiva do problema com a modificação do sistema de folha de pagamento, ou criação de um novo.

Assim, considerando que tais afirmações não comprovam a resolução do problema que restou apontado no Acórdão, impõe-se a manutenção da decisão.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e parcialmente o da 7ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso de revista interposto, **com o AFASTAMENTO**:

1) Da multa aplicada ao sr. Miguel Sanches Neto, que figura no item II do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

2) Das ressalvas trazidas no item I, "c"[7] e "d"[8] Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

3) Da determinação imposta no item III, "b"[9] do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

4) Da recomendação objeto do item IV, "b"[10] do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

[7] c) Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP;
[8] d) Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES)
[9] b) Promover a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Ricardo Possagno, o qual totaliza a quantia de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia
[10] b) Que a UEPG promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

Em relação aos demais pontos, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela manutenção das ressalvas do item I, "c" e "d", do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno, pois a eventual regularização no curso do processo enseja ressalva, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte de Contas sob verbete nº 8:

> [...]
> - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
> - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
> - **Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau**;
> [...]

A jurisprudência sumulada desta casa, apresentada acima, considera que o saneamento das irregularidades no curso do processo deve ser julgado como regular com ressalva. Neste caso específico, o julgamento do primeiro grau já havia considerado o ponto como regular com ressalva por se tratar de impropriedade sanável. A obrigação em promover o integral saneamento dos pontos objeto de ressalva, portanto, decorrem do regime jurídico administrativo e está expressamente previsto no parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica[11].

Quanto ao pagamento de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), no montante de R$ 94.153,25, sem previsão na lei orçamentária anual e em contrariedade a determinação da Comissão de Política Salarial o precedente citado pelo relator também mantém a ressalva.

Veja-se que o precedente citado pelo relator, Acórdão nº 3475/21 – Tribunal Pleno (Processo nº 250286/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), mantem a ressalva:

[11] Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

> Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) **para impor a ressalva às contas** em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que concerne à Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial (CRES), a mera instauração de processo administrativo com a finalidade de buscar o ressarcimento, tal como discorrido acima com fundamento da sedimentada jurisprudência, não deve deixar de constar como ressalva.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela manutenção das ressalvas indicadas no **Item I, c** (Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP) e **d** (Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial), mantendo-se os demais termos da proposta do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso de revista interposto, **com o AFASTAMENTO**:

1) Da multa aplicada ao sr. Miguel Sanches Neto, que figura no item II do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

2) das ressalvas trazidas no item I, “c” e “d” Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX

3) da determinação imposta no item III, “b” do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno;

4) da recomendação objeto do item IV, “b” do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

II - em relação aos demais pontos, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85NX